



**OFÍCIO N° 0173/SEGOV/2025.**

REF.: Ofício nº147/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca)

Em, 06 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca, encaminhado por meio do Ofício nº 147/GAB/2025, que "Dispõe sobre a instituição da Linha de Cuidado Municipal para Pessoas com Bexiga Neurogênica, com previsão de fornecimento de caráter hidrofílico de uso intermitente e dá outras providências", protocolo nº 0999.

O objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

Nesse sentido, o art. 29 da LOM expressa que:

Art. 29 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Portanto, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º, CF). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

Sendo assim, é incontestável a competência do Município para legislar sobre matéria afeta a garantia de atenção integral à saúde de pessoas com bexiga neurogênica, estabelecendo uma linha de cuidado desde a reabilitação até o tratamento especializado, incluindo o fornecimento de insumos essenciais, como o cateter uretral hidrofílico de uso intermitente.

Contudo, a Portaria nº 37, de 24 de julho de 2019, do Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, tornou pública a decisão de incorporar o cateter hidrofílico, para cateterismo vesical intermitente em



indivíduos com lesão medular e bexiga neurogênica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, verifica-se que o pretendido fornecimento de catéter hidrofílico a pacientes com bexiga neurogênica, já foi incorporado no âmbito do SUS. Nesse sentido, eventual aprovação de lei municipal no sentido de conceder o fornecimento do insumo pelo poder público municipal, pode gerar conflito com o já atribuído a nível nacional pelo Ministério da Saúde.

Ainda que se pretenda assegurar tal direito a nível municipal, faz-se necessária, além da análise do mérito administrativo, a análise técnica da viabilidade de tal pretensão, visto que, assim, como os demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Cachoeiras de Macacu também vem atravessando uma queda na arrecadação, e sem que haja previsibilidade de mudança neste cenário, o que nos impede de assumir novos gastos.

E segundo o art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

A legislação em exame padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao indicar ao Poder Executivo Municipal a instituição da Linha de Cuidado Municipal para Pessoas com Bexiga Neurogênica (art. 1º), com previsão de fornecimento de, no mínimo, 04 (quatro) cateteres hidrofílicos por dia, por usuário (art. 3º, IV), acaba por interferir no funcionamento de órgãos da Administração Pública, mormente no funcionamento do próprio Sistema Único de Saúde, uma vez que tal fornecimento já fora incorporado no âmbito do SUS, ferindo, portanto, o princípio da separação de Poderes e ofendendo o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é exclusiva do Poder Executivo.

O anteprojeto viola os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, “d” e 145, inciso VI, 209, inciso III, § 5º, inciso I e artigo 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, o presente Anteprojeto possui o condão de causar impacto aos cofres públicos com o aumento de despesas, e não apresenta qualquer estudo de viabilidade financeira ou impacto orçamentário.

Nada obstante o presente Projeto de Lei dispor que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (art. 5º do Anteprojeto de Lei), tal previsão traz mera previsão genérica, que viola o art. 167, incisos I e II e § 10, da Constituição Federal, art. 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e arts. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).





Nesse sentido, considerando os documentos constantes do presente processo, observa-se óbice ao prosseguimento, já que não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

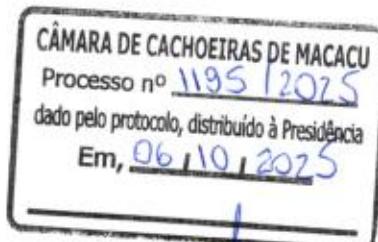
Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**GEOVANI SILVA**

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil



Samira Carvalho Silva Vieira  
RECEPCIONISTA  
Mat. 731  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

